



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.582 - PE (2012/0022935-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LEMOS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. CARÁTER PROTETÓRIO ATRIBUÍDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Não há contradição em afastar a alegada violação do art. 535 do CPC e, ao mesmo tempo, não conhecer do mérito da demanda por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente motivado.

3. Hipótese em que o Tribunal *a quo*, com base na prova dos autos, concluiu ser nítido o caráter protetório e a litigância de má-fé, mantendo a multa aplicada pelo Juízo singular, nos seguintes termos: "Consoante bem salientou o ilustre magistrado na decisão atacada (19/21), resta patente a litigância de má-fé da União, na medida em que '(...) está retomando atitude procrastinatória característica de litigância de má-fé, o que já foi objeto de advertência na parte final do despacho de fls. 151-154'. É nítido que pretensão da União, ao atravessar uma nova petição suscitando questões já decididas, foi a de tumultuar o processo, retardando o cumprimento da decisão judicial na exceção de pré-executividade. Tanto isso é verdade que reiterou na petição atravessada a questão da representação processual, já decidida, pugnando pela nulidade de todos os atos praticados nos autos - fl. 181. Em função disso, estou em que o magistrado não poderia se quedar inerte a reiterada recalcitrância da parte em cumprir a coisa julgada, formulando pretensão destituídas de fundamentos, sobretudo quando a norma processual em vigor oferece instrumentos necessários para fazer cumprir decisões judiciais e punir os litigantes de má-fé, como na quadra presente."

4. A revisão do entendimento da Corte de origem implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de março de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.582 - PE (2012/0022935-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LEMOS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial (fls. 286-290/STJ).

A União sustenta que deve haver a reforma da decisão no que concerne à questão da aplicação de multa e da indenização pela litigância de má-fé, ante a inexistência de caráter protelatório dos aclaratórios. Alega que "constatada eventual desnecessidade dos aclaratórios, fossem os mesmos apenas não conhecidos ou rejeitados, e não apenados com multa e indenização" (fl. 297/STJ). Aduz ainda que é inviável a cumulação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé tratada nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Afirma que há contradição em aplicar a Súmula 211/STJ e não reconhecer a violação do art. 535, II, do CPC.

Defende também a nulidade do título executivo, ante a inexistência nos autos da Execução de certidão que comprovasse o trânsito em julgado da decisão. Afirma que não se trata de discussão de fatos e provas, o que não enseja a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 141.582 - PE (2012/0022935-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme anotei no *decisum* agravado, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

O Tribunal *a quo* afastou expressamente a alegada nulidade do título executivo ante a ausência da certidão do trânsito da decisão em julgado nos seguintes termos:

(...)

Alegou, outrossim, que a certidão do Trânsito em julgado constante dos autos, não seria da ação Ordinária n. 97.0011284-5, objeto da execução, que transitou em julgado em 18-10-2001, diferentemente da certidão acostada aos autos, onde consta o trânsito em julgado do AGRT n. 43792/PE, que ocorreu em 2-5-2003, o que comprovaria, segundo se diz, a má-fé dos exequentes, e maculando a execução - artigos 568, inciso I e 586, do Código de Processo civil - CPC.

Destarte, em função dos fatos acima narrados, pugnou pela extinção da execução com o cancelamento e supressão de todos os precatórios/RPV's referentes à Ação Ordinária n. 97.0011284-5, em face da incerteza do título judicial e da prescrição - fls. 125/130.

O douto magistrado conheceu da execução de pré-executividade, porém, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o fato de ter acostado aos autos equivocadamente a certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento e não da ação ordinária, não "(...) traz qualquer nulidade ao processo executivo", considerando líquida a obrigação.

Afastou, ainda, a ocorrência da prescrição, e virtude de a execução do acórdão transitado em julgado ter ocorrido em 14-5-2002, ainda no bojo da ação originária, tendo sido a execução desmembrada em 2007 por ordem do juízo, não havendo que se falar em prescrição intercorrente ou nulidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

título judicial.

Ao final, advertiu à União que "(...) a sua estratégia de oposição de exceções de pré-executividade, baseando-se em argumentação inteiramente frágil e desprovida de razoabilidade, encontra-se bem próxima de caracterizar litigância de má-fé, tendo em vista que seu objetivo parece ser unicamente procrastinar a resolução da demanda", determinando o prosseguimento da execução até que fossem pagos os respectivos RPV's/precatórios - fls. 177/179.

Posteriormente, em 31-3-2009, a União requereu a expedição de certidão, relatando a ausência de procuração do advogado dos exequentes, "com o desiderato de interposição de agravo de instrumento". Ao final, pugnou pela "(...) anulação de todos os atos praticados no presente processo ante a apontada falha" - fls. 181.

Ao apreciar os pedidos, em 13-4-2009, o douto magistrado, considerando ser insubsistente e protelatório o pleito relativo à representação processual, posto já ter consignado suas razões "(...) em casos similares, em que a União suscitou irregularidades da representação processual e nos quais perfilhei o entendimento do STF (...)", e considerando que a União estaria "(...) retomando atitude procrastinatória de litigância de má-fé, o que já foi objeto de advertência na parte final do despacho de fls. 151-154 (...)" condenou-a a litigância de má-fé por enquadramento nos incisos III, do artigo 14 e incisos IV, VI e VII do artigo 17, ambos do CPC.

Condenou-a, ainda, a pagar aos Autores/Exequentes, multa de 1% (um por cento) *pro rata*, sobre o valor da causa atualizado e a indenizá-los nos prejuízos que estes sofreram, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado, devendo considerar como valor da causa o montante apontado como o valor dos créditos nestes autos - fls. 19/21.

Positivados esses fatos, a mim me parece que não merece reforma a decisão agravada.

Na primeira decisão proferida pelo douto magistrado, na qual foi negado provimento à exceção de pré-executividade, o douto magistrado analisou todas as questões arguidas pela União, atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e as condições da ação executiva. Basta que se verifique a cópia da decisão que repousa às fls. 177/179.

Naquela oportunidade, como já salientado neste voto, o ilustre magistrado advertia a União de que a estratégia de oposição de exceções de pré-executividade baseada em argumentação inteiramente frágil e desprovida de razoabilidade, estaria próxima a configurar a litigância de má-fé, posto que teria o único interesse de procrastinar a solução do litígio.

Contudo, penso que o fato de o em magistrado "a quo", ao resolver a exceção de pré-executividade, ter esclarecido e afastado um a um, todos os pontos suscitados, e ter a União, novamente, atravessado uma nova petição repisando genericamente os mesmos argumentos declinados na exceção, autoriza a que se conclua que a conduta da Agravante é mesmo de má-fé, mormente quando teria sido "objeto de advertência na parte final do despacho de fls. 151-154".

Destarte, penso que essa conjuntura autoriza a que mantenha a decisão agravada porque patente a estratégia de oposição de exceções de pré-executividade.

Ademais, observe-se que o magistrado somente imputou a multa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por litigância de má-fé à Agravante, ao apreciar os pedidos formulados após o julgamento da exceção de pré-executividade - em 13-4-2009-, em virtude de ter considerado insubsistente e protelatório pleito relativo à representação processual, posto já ter consignado suas razões "(...) em casos similares, em que a União suscitou irregularidades da representação processual e nos quais perfilhei o entendimento do STF (...), considerando que a União estaria "(...) retomando atitude procrastinatória de litigância de má-fé, o que já foi objeto de advertência na parte final no despacho de fls 151-154 (...)".

Desse modo, é inviável analisar a tese defendida no Recurso Especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 7/STJ.

Além disso, a Corte de origem concluiu que os fatos alegados pela União já haviam sido analisados no curso do processo, e reconheceu a atitude procrastinatória característica da litigância de má-fé, mantendo a multa aplicada pelo Juízo singular, nos seguintes termos:

Atento a todas essas particulares, que defluem de fatos ocorridos após o julgamento dos embargos à execução e da exceção de pré-executividade, é que penso que não merece provimento este Agravo para afastar a multa fixada.

Consoante bem salientou o ilustre magistrado na decisão atacada (19/21), resta patente a litigância de má-fé da União, na medida em que "(...) está retomando atitude procrastinatória característica de litigância de má-fé, o que já foi objeto de advertência na parte final do despacho de fls. 151-154".

É nítido que pretensão da União, ao atravessar uma nova petição suscitando questões já decididas, foi a de tumultuar o processo, retardando o cumprimento da decisão judicial na exceção de pré-executividade. Tanto isso é verdade que reiterou na petição atravessada a questão da representação processual, já decidida, pugnando pela nulidade de todos os atos praticados nos autos - fl. 181.

Em função disso, estou em que o magistrado não poderia se quedar inerte a reiterada recalcitrância da parte em cumprir a coisa julgada, formulando pretensão destituídas de fundamentos, sobretudo quando a norma processual em vigor oferece instrumentos necessários para fazer cumprir decisões judiciais e punir os litigantes de má-fé, como na quadra presente.

Afinal, rezam os artigos 14, III, 16 e 17, incisos IV, VI, VII, do CPC, verbis:

(...)

assim, inexistindo qualquer óbice à aplicação do disposto no artigo 18, do CPC, deve ser mantida a condenação da União ao pagamento da multa de 1% (um por cento), sobre o valor da causa atualizado, e indenização pelos prejuízos sofridos pelos exequentes, arbitrada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado.

Sob o influxo de tais considerações, nego provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Instrumento.

Assim, tendo sido reconhecido o caráter manifestamente protelatório do recurso interposto, é de se manter a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Verifica-se, pois, que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO.

(...)5. No que tange à malversação dos arts. 17 e 18 do CPC, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aplicação de multa por litigância de má-fé pela instância ordinária não pode ser revista por esta Corte. Isto porque a cominação da penalidade envolve considerações acerca das condutas processuais da parte na origem, cujo reexame esbarraria no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)7. Recurso especial da União não conhecido e recurso especial do particular parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1176966/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 31/03/2011).

Outrossim, registro que a tese da inviabilidade da cumulação das penalidades decorrentes da litigância de má-fé tratada nos arts. 16, 17 e 18 do CPC, com a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC não foi ventilada no Recurso Especial, caracterizando inovação recursal em Agravo Regimental, o que não se admite.

Esclareça-se, ainda, que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter sido decidida a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, confirmam-se os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS NO QUAL O CONTRIBUINTE FICA ISENTO DA MULTA DE OFÍCIO NA FORMA DO § 2º DO ART. 63 DA LEI N. 9.430/96. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO QUE REVOGA A LIMINAR PARA CONSIDERAR DEVIDO O TRIBUTO, INDEPENDENTEMENTE DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFICÁCIA IMEDIATA E EX TUNC DA REVOGAÇÃO DA LIMINAR. PRECEDENTE.

1. Primeiramente, cumpre afastar a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão da ora recorrente, não havendo que se falar em omissão. É cediço que o julgador não precisa enfrentar, um a um, os argumentos das partes, desde que a fundamentação do *decisum* seja suficiente para por fim à lide, tal qual ocorreu na hipótese em tela. Por outro lado, para que ocorra o prequestionamento de dispositivo de lei federal não é necessária a sua manifestação expressa no acórdão recorrido, desde que o tema nele inscrito tenha sido debatido no julgado.

(...)

6. Recurso especial parcialmente provido para considerar devida a multa de ofício na hipótese. (REsp 1239589/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.4.2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. ARTIGOS 535 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. LIMITAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

1. Decididas efetiva e inequivocamente as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

(...)

4. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 1364663/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26.4.2011).

Por todo o exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0022935-5

AgRg no
AREsp 141.582 / PE

Números Origem: 200783000133780 200905000652550 20090500065255001 9700112845

PAUTA: 21/03/2013

JULGADO: 21/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LEMOS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA LEMOS DE AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : RICARDO ESTÊVÃO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.